



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.18872-1/RS

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANGELO JOSE CICHOCKI
APELADO : AMERICO ANGELO COPPINI e outros
ADVOGADO : MARILINDA DA CONCEIÇÃO M FERNANDES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.213/91. HONORÁRIOS.

1. Os parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal foram regulados pela Lei nº 8.213/91.

2. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, não será inferior ao de um salário mínimo (art. 29, § 2º e art. 11, inc. VII, ambos da Lei nº 8.213/91).

3. Os efeitos da lei em referência retroagirão a 05 de abril de 1991, em consonância com o seu artigo 145. A gratificação natalina será atendida na forma do § único do artigo 40 da mesma lei.

4. Os reajustes dos benefícios previdenciários são devidos pelo Salário Mínimo de Referência, por expressa disposição legal (DL nº 2.351/87) que foi considerada constitucional.

5. Concedidas as diferenças decorrentes da não aplicação da Lei nº 7.789/89 aos proventos de aposentadoria.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação.

7. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 1993 (data do julgamento).

JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRESIDENTE

JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES - RELATORA

ACÓRDÃO PUBLICADO

Nº 01.000 DE

28 ABR 1993



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.18872-1/RS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADOS : AMÉRICO ÂNGELO COPPINI e outros

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

R E L A T Ó R I O

A(s) parte(s) autora(s), devidamente qualificada(s) nos autos, interpôs(interpuseram) Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando como titular(es) de benefício previdenciário de natureza rural e urbana: a correção do benefício mediante novo cálculo dos valores, utilizando para efeitos a partir de 10-08-87, o Piso Nacional de Salários e, a partir de maio de 1989, o salário mínimo como indexador; a partir de 05 de outubro de 1988, o valor correspondente a um salário mínimo; para efeito de correção do benefício dos autores, no mês de junho de 1989, o valor de NCz\$ 120,00; o pagamento de gratificação natalina; tudo acrescido de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação nas custas judiciais, honorários advocatícios e demais cominações.

Instruiu(Instruíram) a inicial com documentos que comprovam a condição de aposentada(s).

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

A autarquia-ré, citada devidamente, apresentou contestação, requerendo que o pedido seja julgado totalmente improcedente, bem como as cominações daí decorrentes.

A(s) parte(s) autora(s) rebateu(rebateram) os termos da contestação.

Na sentença de fls., o MM. Juízo de 1º grau julgou a ação parcialmente procedente para o fim de condenar a autarquia a pagar as diferenças de proventos dos autores a partir da promulgação da Constituição Federal/88, até atingirem a importância de um salário

W



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

mínimo da época das respectivas competências, bem como a pagar-lhes a gratificação natalina, acrescidas de juros e correção monetária. Afastou a aplicação do disposto no art. 2º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.351/87, após a vigência da Constituição Federal/88. Afastou, ainda, a pretensão de aplicação de correção do benefício correspondente ao mês de junho/89, devendo a Previdência considerar o valor do salário mínimo então vigente, ou seja, aquele fixado pelo Decreto nº 97.696/89. Determinou que o Instituto-réu devolva 50% das custas adiantadas, se for o caso, devidamente corrigidas. Honorários compensáveis ante a sucumbência recíproca.

Inconformada, a autarquia apela requerendo a reforma da a r. sentença, sendo julgada improcedente a ação.

Contra-arrazoado o apelo, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal juntou parecer opinando pelo conhecimento do Recurso de Apelação para julgar-se parcialmente procedente a ação (art. 462, CPC) nos termos da Lei nº 8.213, de 24-07-91.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'V' or similar character followed by a horizontal line.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.18872-1/RS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADOS : AMÉRICO ÂNGELO COPPINI e outros

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

VOTO Nº 1775/02-93

V O T O

Fixa-se a controvérsia no grau de executoriedade dos parágrafos 5º e 6º do Art. 201 da Constituição Federal de 1988.

A respeitável sentença apelada entendeu que ditos parágrafos, do Art. 201, encontram-se entre aqueles de eficácia plena, que não exige qualquer complementação e que guarda total semelhança com o art. 7º, inciso V, da Carta Magna.

Venho sustentando igual entendimento. Como José Afonso Silva (in Aplicabilidade das Normas Constitucionais - 2ª edição - Ed. Revista dos Tribunais), entendendo que as normas constitucionais, que contenham vedações e proibições, bem como as que contenham os princípios da declaração dos direitos fundamentais dos homens, são auto-aplicáveis.

Na espécie, a norma em questão veda e proíbe que qualquer benefício tenha valor inferior ao salário mínimo. Portanto, muito embora a referência à lei ordinária constante do "caput" do artigo, deveria ser de aplicação imediata.

Contudo, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sua quase unanimidade, entende de forma diversa. Para a maioria dos eminentes Juizes, a regra contida nos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo sua eficácia de lei regulamentadora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Atualmente, acha-se a matéria regulada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, vindo regulamentar o art. 201 da Constituição Federal.

Dita lei garante que o benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, não será inferior ao de um salário mínimo (art. 29, § 2º). O inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 arrola o trabalhador rural como segurado especial. Por sua vez, o art. 145, da lei em referência, manda que seus efeitos retroajam a 05 de abril de 1991. Da mesma forma, a gratificação natalina deve ser atendida na forma do art. 40 da Lei nº 8.213/91, a partir do mês de junho de 1991.

No que diz respeito ao pedido de pagamento das diferenças referentes ao Piso Nacional de Salários, não merece ele acolhida. Por expressa disposição legal, que não foi considerada inconstitucional, os benefícios previdenciários foram atendidos de conformidade com o salário mínimo de referência. Nesse sentido, há precedentes desta Colenda 2ª Turma.

Com relação às diferenças decorrentes da não aplicação da Lei 7.789/89 aos proventos de aposentadoria pretendida pela(s) parte(s) autora(s), é de ser concedido, tendo em vista o art. 1º da Lei em referência, que fixa em NCz\$ 120,00 o salário mínimo, partir de 1º de junho de 1989.

ISTO POSTO, conheço do recurso da autarquia-
apelante e dou-lhe provimento parcial, para determinar que o benefício do(a)s apelado(a)s seja pago à razão de um salário mínimo a partir de maio de 1991, e o abono anual, a partir do exercício de 1991, na forma do § único do art. 40 da Lei nº 8.213/91, e condenar a autarquia-ré em honorários advocatícios, à base de 10% sobre o montante da condenação. Nos demais itens da condenação, mantenho a r. sentença apelada.

É O VOTO.